

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2006.
Portaria MEC nº 1.140, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Fundação Universidade Federal do ABC		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES nº 62/2006, referente ao pedido de aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.000645/2006-41		
PARECER CNE/CES Nº: 150/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de retificação do Parecer CNE/CES nº 62, de 21/2/2006, referente ao pedido de aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, com o intuito de compatibilizar os atos legais da Instituição requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são afetas.

Em 16 de março de 2006, o Secretário de Educação Superior do MEC, por meio do Ofício nº 1.799, dirigido ao presidente do CNE, tendo em vista equívoco no encaminhamento do documento, sob a forma de “minuta” em vez da versão final, solicitou a restituição dos autos do processo em tela, já analisado por este Conselho, para substituí-la.

Ressalte-se que a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC foi criada pela Lei Federal nº 11.145, de 26 de julho de 2005, com atuação *multicampi* na região do ABC, como se verifica no extrato dos seus arts. 1º e 2º *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista.” (grifos nossos)

• Mérito

Segundo o Relatório da CGLNES nº 17/2006, o enunciado do art 1º do Estatuto em análise está compatível com os termos do Decreto nº 3.860/2001, em especial o art. 7º, inciso I, indicando, ainda, o ato de criação e a localidade em que tem sede, bem como a natureza jurídica da Instituição.

A autonomia universitária contida no artigo 2º da nova proposta – registra também o citado Relatório – “*encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96*”, apesar de verificar-se que somente no artigo supracitado há referência às Unidades Universitárias, suprimidas do Título II – Da Administração Universitária.

Ficou constatado que os objetivos institucionais, constantes do art. 5º da proposta estatutária, estão de acordo com a demanda à educação superior, conforme o art. 43 da Lei nº

9.394/96, e que os artigos 7º até o 16 explicitam a estrutura organizacional (Órgãos Superiores da Administração: Deliberativos – Colegiados e Executivo – Reitoria; Órgãos Setoriais –Centros), bem como os princípios e as normas que orientam a UFABC, e nos seguintes (arts. 17 até 40) fica demonstrado como será a composição e as atribuições de cada um desses órgãos.

No que tange à Reitoria, a CGLNES afirma no seu Relatório que o Reitor será investido com “*prazo certo*”, o que não é identificado nos artigos que compõem a Seção II (Da Reitoria), do Capítulo I, do Título II, haja vista que tais artigos não determinam o prazo do mandato para o Reitor, exigência esta contida no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540/68, com nova redação dada pela Lei nº 9.192/1995.

Registre-se que o exemplar analisado anteriormente e que deu origem ao Parecer CNE/CES nº 62/2006, em seu artigo 27, dispunha sobre a forma de escolha do Reitor, bem como prazo de mandato de quatro anos, permitida uma recondução, o que foi omitido na versão que ora se analisa. Nesses termos, a falta de prazo para o mandato do Reitor vai de encontro ao enunciado do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterada pela Lei nº 9.192/1995:

“Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

(...)

*Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, **será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo**, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino”* (grifo nosso)

Identifica-se na versão em análise que há um Capítulo destinado à explicitação da Administração dos Centros (Capítulo II, artigos 34 até 40), em cuja estrutura está inserido o “Conselho do Centro” (art. 38) como órgão deliberativo nessa estrutura acadêmica e o art. 40 determina que a criação desses Centros ficará sujeita à decisão dos Conselhos Universitários.

A ordem econômico-financeira está prevista nos artigos 78 a 84, em que são indicados os recursos financeiros, bem como o patrimônio da Instituição requerente.

Dessa forma, aquela Coordenação manifesta-se **favorável** nos seguintes termos:

“Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal. (grifo nosso)

Tendo a Instituição atendido a todas as exigências e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Ressalva-se que a Ata de aprovação ou alteração da proposta estatutária deverá ser encaminhada pelo Conselho Universitário, assim que ele for constituído, já que se trata de universidade em fase de implementação.”

Este Relator, com o intuito de proceder às adaptações dos itens apontados no Relatório CGLNES nº 17/2006, especialmente quanto à indefinição de prazo para a nomeação de Reitor (art. 32 da proposta estatutária), formalizou Ofício, de 6 de abril de 2006, à SESu/MEC para que fossem tomadas as providências cabíveis.

A SESu/MEC, aos 20 dias do mês de abril de 2006, mediante o Ofício nº 2.702/2006-MEC/SESu/GAB/CGLNES, solicita o encaminhamento do processo para que efetive a recomendação. Nesse sentido, foi formulado o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 34/2006, de 5 de maio de 2006, apensado de novo exemplar estatutário no qual se verifica que o referido art. 32 traz referência a prazo certo para a nomeação do Reitor, acrescido, inclusive, de um parágrafo único, que trata da nomeação *pro tempore*:

“Art. 32. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados em conformidade com o disposto na legislação vigente, para mandato de 4(quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Nas designações pro tempore para cargos de Reitor e Vice-Reitor, realizadas de acordo com a legislação, seus ocupantes são demissíveis ad nutum.”

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto e em face do atendimento às recomendações efetivadas no corpo do Estatuto e confirmadas por meio do Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 34/2006, voto favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES nº 62/2006, com o intuito de compatibilizar o Estatuto da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, com sede e foro na cidade de Santo André e atuação *multicampi* na região do ABC paulista, no Estado de São Paulo, à legislação vigente.

Brasília (DF), 11 de maio de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2006.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente